



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0067400-26.2015.4.01.3400/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA ELETRICA E
ELETRONICA - ABINEE
ADVOGADO : SP00076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA HEDLER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. BUSCA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DOS ASSOCIADOS. AÇÃO CIVIL COLETIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREMISSE EQUIVOCADA. SENTENÇA A QUO. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. BENEFÍCIO FISCAL. REVOGAÇÃO.

1. A tutela coletiva de interesses individuais na qual os favorecidos são plenamente identificáveis — sem eficácia *erga omnes* —, não admite a aplicação do regime da Lei 7.347/1985 (Ação Civil Pública), mas sim do procedimento ordinário.
2. A declaração de violação a dispositivo infraconstitucional requer a propositura de ação pela via ordinária.
3. A sentença que decide a extinção do feito com base em premissa equivocada deve ser reformada.
4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, em poder geral de cautela, suspender a exigibilidade do crédito tributário com base no art. 151, V, do CTN, para assegurar que o benefício fiscal regulamentado pelo Decreto 5.602/2005 seja mantido até a manifestação do juízo de primeira instância, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 14 de março de 2016.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso***
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0067400-26.2015.4.01.3400/DF

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):

Este recurso de apelação foi interposto por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA – ABINEE à sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que considerou inadequada a via eleita — e, por via de consequência, carente de ação, por inexistência de interesse, a presente ação civil coletiva —, e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e do art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985.

A apelante interpôs o presente recurso com pedido de antecipação da tutela recursal a fim de que *seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no art. 151, V, do CTN, afastar a aplicação do art. 9º da MP 690/2015, restabelecendo-se a vigência do art. 5º da Lei 13.097/2015, assegurando-se a fruição do benefício fiscal dos artigos 28 a 30 da Lei 11.196/2005, regulamentado pelo Decreto 5.602/2005, reduzindo-se a zero as alíquotas do PIS/Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda a varejo dos produtos das associadas da apelante (fls. 714-717).*

A associação autora sustenta que o douto magistrado *a quo*, utilizar o parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/1985 como fundamento da sentença, e entender que o presente feito tem natureza de ação civil pública, incorreu em equívoco, uma vez que se trata de ação declaratória sob o procedimento ordinário, e os direitos defendidos são os direitos individuais homogêneos de seus associados (fl. 694).

Alega que os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela dispostos no art. 273 do CPC estão presentes no caso em tela; e que a

caracterização do risco de lesão de grave e de difícil reparação se torna eminente, se não concedida a antecipação da tutela pleiteada e mantida a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins à alíquota de 9,25%, com relação aos produtos indicados nos incisos do art. 28 da Lei 11.196/2005 e nos incisos do artigo 1º do Decreto 5.602/2005, em relação as empresas associadas da apelante.

Aduz que a revogação do benefício fiscal condicionado, oneroso e por prazo certo foi ilegal e ofendeu diretamente o disposto no art. 178 do CTN, em franco desrespeito ao princípio da segurança (fls. 715-716).

A apelante requer seja dado provimento ao recurso, com a anulação da sentença, e que os autos retornem à instância *a quo* para a apreciação do mérito da ação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO (RELATORA):**

Com a presente ação, intitulada *Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela*, pretende a apelante assegurar o restabelecimento do Programa de Inclusão Digital, benefício instituído pelos artigos 28 a 30 da Lei 11.196/2005 (*Lei do Bem*), que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta das vendas a varejo de produtos produzidos e comercializados por associadas da apelante que atuam no setor eletroeletrônico, até o prazo determinado da Lei 13.097/2015 (31/12/2018).

O art. 9º da MP 690/2015, convertida na Lei 13.241, de 30/12/2015, revogou o benefício fiscal.

O douto juiz *a quo* fundamentou a sentença nos seguintes termos:

A presente ação civil coletiva, proposta pela ABINEE (que deve congrega grande parte da indústria eletrônica brasileira) tem natureza declaratória (sobre inexistência de relação jurídica tributária), versa sobre tributos (PIS/COFINS), objetiva invalidar diretamente uma norma jurídica (MP 690/2015, art. 9º) e foi proposta no Distrito Federal – foro universal da União (CF, art. 109, § 2º).

O controle de constitucionalidade aqui ansiado, em razão da natureza erga omnes da sentença civil coletiva (sem qualquer limitação territorial), consubstanciando o pedido principal deduzido nesta ação (e não mera questão acidental ou prejudicial), revela-se, portanto, nitidamente de caráter abstrato e concentrado, equivalendo à pretensão básica deduzida por via da Ação Direta de Inconstitucionalidade (CF, art.102, I, a).

A fim de evitar tais situações, ou seja, que ações coletivas sejam usadas como sucedâneo da Ação Direta de Inconstitucionalidade, é que o legislador estatuiu a vedação prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/1985.

(...)

De qualquer sorte, vê-se que o pedido declaratório, tal qual formulado, revela explicitamente que o objetivo da ação civil coletiva é a invalidação do art. 9º da MP 690/2015, por conta de supostas inconstitucionalidades.

Tal pretensão, em virtude do efeito erga omnes da decisão almejada, sem qualquer limitação territorial, somente seria possível, obviamente, mediante a via processual adequada, qual seja, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, cujo julgamento é competência privativa do Supremo Tribunal Federal.

A ação civil pública foi concebida, inicialmente, para a tutela de direitos difusos e coletivos específicos, como a proteção do meio ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico. No entanto, a redação dada pela Lei 8.078/1990 ao art. 1º, inciso IV, ampliou a abrangência da ação civil pública, tornando-a meio hábil para defesa de qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

No caso dos autos, todavia, não há direito difuso e coletivo a ser defendido. Buscam as empresas associadas à ABINEE assegurar o benefício fiscal concedido pelo Governo Federal.

A via processual eleita conduz a que, uma vez vencedora a autora na presente demanda, serão plenamente identificáveis e individualizáveis os beneficiários, o que afasta a argumentação utilizada na sentença *a quo*, de eficácia *erga omnes* estendida a todo território nacional.

A pretensão da autora — representante processual — é de afastar *in concreto* a aplicação do art. 9º da MP 690/2015.

Merece guarida o pedido.

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL:

A apelante — como representante legal das associadas que produzem e comercializam os produtos atingidos pelo benefício em discussão —, em sede de antecipação da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, V, do CTN, para assegurar que o benefício fiscal regulamentado pelo Decreto 5.602/2005 seja mantido até o julgamento final desta ação.

A concessão da antecipação da tutela recursal, segundo o comando do art. 798 do Código de Processo Civil, depende da caracterização de fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

In casu a apelante faz jus à antecipação da tutela recursal requerida, pois presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Discute-se nos autos a revogação de alíquota zero do PIS e da COFINS incidente sobre a venda de aparelhos de informática, que havia sido estabelecida por força do denominado Programa de Inclusão Digital, instituído pela Lei 11.196/2005, por prazo determinado, e prorrogado pela Lei 13.097/2015, até 31/12/2018.

O referido programa, que tinha o objetivo de difundir a acessibilidade ao uso de equipamentos eletrônicos, concedeu o benefício fiscal às empresas fabricantes e estabeleceu condições específicas que, ao serem cumpridas, permitiam a redução dos preços dos produtos na venda ao consumidor final.

Assim, contribuintes que tinham expectativa de resultados positivos dos investimentos e investiram na produção dos bens abrangidos pelo mencionado benefício fiscal — então garantido até 2018 com base na Lei 13.097/2015 —, apenas seis meses após a prorrogação do direito conferido, foram surpreendidos pelo próprio Governo, com a edição da MP 690/2015 (31/8/2015).

Presente ofensa direta aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos representados pela autora quando revogados os artigos 28 a 30 da Lei 11.196/2005 pelo art. 9º da MP 690/2015, convertida na Lei 13.241, de 30/12/2015.

Não bastando isso, tal revogação agride expressamente o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição ao violar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

O *periculum in mora*, por sua vez, fica evidenciado no fato de que a empresa investe pesadamente na aquisição de insumos para aumento da escala

de produção e venda de seus produtos e, inesperadamente, é surpreendida com a elevação dos custos de seu produto e com a conseqüente baixa das vendas, tendo que arcar com os pagamentos de fornecedores e milhares de trabalhadores empregados da empresa.

Por tais razões, pelo poder geral de cautela, e com base no art. 798 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade da cobrança dos tributos, nos termos do art. 151, V, do CTN, para afastar a aplicação do art. 9º da MP 690/2015, restabelecer a vigência do art. 5º da Lei 13.097/2015 e assegurar a fruição do benefício fiscal, até o retorno dos autos ao juízo *a quo* e a conseqüente análise do pedido da antecipação da tutela formulado na inicial da ação ordinária.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com o prosseguimento do feito.

É como voto.